SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746113 - SP (2022/0165649-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CARDOSO PRADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de policial militar condenado por homicídio qualificado, em atividade típica de grupos de extermínio.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido a nulidades processuais, incluindo quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas afeta a eficácia da prova, a ser analisada em cada caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 212, 413, 158-A a F.

Documento eletrônico VDA48203304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: c782e91f-bbd5-4185-b636-909c0c706da0

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.078/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, EDcl no HC 812.965/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48203304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/06/2025 15:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: c782e91f-bbd5-4185-b636-909c0c706da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746113 - SP (2022/0165649-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CARDOSO PRADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de policial militar condenado por homicídio qualificado, em atividade típica de grupos de extermínio.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido a nulidades processuais, incluindo quebra da cadeia de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas afeta a eficácia da prova, a ser analisada em cada caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 212, 413, 158-A a F.

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.078/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, EDcl no HC 812.965/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CARDOSO PRADO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 483-489, que não conheceu do presente *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto a sua condenação estaria eivada de diversas nulidades processuais, decorrentes da utilização na formação do juízo condenatório pelos Jurados de provas ilícitas, supostamente por quebra da cadeia de custódia, referência a laudos inexistentes nos autos, da indicação de lacres que não correspondem aos laudos e inquéritos referenciados, além da análise teratológica com resultado positivo para calibres distintos e da análise apenas parcial na identificação indireta da arma, entre outras considerações com escopo de obter a absolvição do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para que o agravante seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos da decisão atacada (fls. 484-489-grifei):

> A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
>
> Veja-se:

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

"*O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício*"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"*De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes*"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não verifico.

Relativamente à tese de ilicitude das provas, o Tribunal de origem valeu-se dos seguintes fundamentos para negar provimento à apelação defensiva:

"De outro tanto, muito embora se trate de matéria relacionada ao mérito do recurso, impende mencionar, desde já, que não há se cogitar, na espécie, quebra da cadeia de custódia dos objetos apreendidos durante as investigações.

Acrescente-se que as demais considerações defensivas constantes das razões do apelo a respeito dos laudos periciais se confundem com o mérito do recurso e, com este, serão apreciadas. Ademais disso, não se pode presumir que o Conselho de Sentença fundou o seu veredicto, exclusivamente, na referência feita pela acusação aos laudos periciais, e não nas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

(...)

Inclusive em plenário, bem como das razões recursais, que a pretensão da defesa se funda em suposta invalidade da prova técnica e da prova oral, enfim, tenta afastar todos os elementos coligidos, seja na fase inquisitorial, seja em Juízo, os quais levam à segura conclusão da participação de ambos os apelantes nos crimes a eles imputados, nos exatos termos da denúncia e da pronúncia, conforme reconhecido de forma integral pelos senhores jurados.

A defesa insiste em citar a suposta violação do lacre da arma de fogo do apelante CARDOSO e números de lacres com o intuito de invalidar a prova clara que o incrimina.

A esse respeito, cumpre destacar que arma pessoal do recorrente CARDOSO teve o invólucro aberto pela escrivã da 1ª Vara Judicial para simples conferência do objeto, conforme se verifica da informação contida a fl. 1402, bem como da afirmação da própria defesa técnica a fls. 3351/3353 (cf. certidão anexa).

Ao contrário do sustentado nas razões, a certidão mencionada é adequada para comprovar que todos os objetos têm o invólucro aberto para simples conferência, ou seja, os objetos apreendidos encaminhados ao ofício judicial eram conferidos para que se constatasse se se tratavam dos mesmos que constavam no respectivo ofício de encaminhamento, o que exigia, obviamente, a abertura dos invólucros em que se encontravam.

Constatando a abertura do invólucro, o próprio Delegado do Setor de Homicídios consignou quesito específico a ser respondido pelo perito sobre possível alteração da arma de fogo apreendida, sobrevindo resposta negativa para qualquer alteração, de modo que a tese exposta pela defesa técnica em plenário de que CARDOSO foi incriminado por suposta alteração da arma de fogo ou equívoco na elaboração do laudo de confronto balístico é sumariamente afastada.

Ademais, o próprio recorrente, reiteradamente, disse que nunca emprestou sua arma pessoal (.380) para ninguém (...) - e-STJ fls 80/82.

(...)

Nota-se que a própria defesa nas suas razões de apelação cita erros materiais contidos no laudo de confronto balístico nº 492.015/15 a fls.406/420 (consta em determinado momento, por exemplo, calibre 38, quando o correto seria 380) corrigidos pelos peritos no laudo de confronto balístico nº 43.116 /16 (fls. 616/636), como se fossem justificativas para invalidação da prova.

No entanto, em nenhum momento há qualquer dúvida ou erro, ainda que material, sobre o que realmente importa em tais laudos: o resultado POSITIVO PARA ESTOJOS VAZIOS ENCONTRADOS NA CENA DO CRIME APURADO NO IP 114 (autos nº 13979-91) E NO IP 189 (autos nº 15837-94 já julgado) ITEM 3ºb); POSITIVO PARA 3 PROJÉTEIS CALIBRE .380 QUE ALVEJARAM A VÍTIMA REVERSON (IP 79 autos nº 6480-90) E A ARMA DE USO PESSOAL DO RÉU CARDOSO ITEM 5ºa); POSITIVO PARA 1 PROJÉTIL CALIBRE .380 QUE ALVEJOU A VÍTIMA

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

RENATO (IP 90 autos nº 3543-44) E A ARMA DE USO PESSOAL DO RÉU CARDOSO ITEM 6º); POSITIVO PARA 2 ESTOJOS VAZIOS ENCONTRADOS NA CENA DO CRIME APURADO NO IP 90 (autos nº 3543-44) E NO IP 91 (autos nº 8580-18) ITEM 7ºb); POSITIVO ENTRE OS PROJETEIS CALIBRE .38 REFERENTES AO IP 79 (VÍTIMA REVERSON autos nº 6480-90) E O IP 218.

Merece destaque também o esclarecimento feito em plenário pelo ilustre Delegado que conduziu a principal parte das investigações (Dr. Rubens José Ângelo), no sentido de que os fatos eram apurados em diversos inquéritos policiais, alguns deles tramitando inicialmente em diferentes unidades policiais, sendo que parte deles foi objeto de outros processos, outros ainda estão sob investigação, de modo que ao se obterem os primeiros indícios da participação dos apelantes, especialmente da utilização de uma arma de fogo pessoal do apelante CARDOSO, foram solicitados inúmeros laudos periciais.

Foram utilizadas diversas armas de fogo nos crimes ora apurados, com diferentes calibres e, consequentemente, inúmeros projéteis, razão pela qual o trabalho pericial incessante, especificamente de confronto balístico, passou a ser solicitado em vários procedimentos, retornando à Delegacia e depois novamente ao IC, razão pela qual é natural que os números de lacres não sejam os mesmos indicados num mesmo inquérito, já que, como dito, as solicitados e encaminhamentos eram feitos em diversos procedimentos ao mesmo tempo e de modo incessante, tendo em vista as diversas chacinas que estavam sendo investigadas.

(...)

O fato é que existem elementos claríssimos a demonstrar a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos apelantes, destacando-se os 2 laudos de confronto balístico que confirmaram que 3 dos projéteis que alvejaram a vítima Reverson (FATO 2), 1 dos projéteis que alvejaram a vítima Renato José (FATO 3), bem como 2 estojos encontrados na cena do crime referente ao FATO 3 foram disparados por uma mesma arma de fogo que detonou outros 9 estojos encontrados na cena do crime referente ao FATO 4.

Quanto ao FATO 5, foram encontrados estojos compatíveis com outra chacina apurada em outro inquérito policial, além do mesmo modus operandi, realizada por pessoas com as mesmas características físicas dos apelantes, inclusive com referência à tatuagem do apelante CARDOSO, encontrando- se munição com o lote suprimido, assim como aquela encontrada na residência do apelante MESSIAS (supressão provocada propositalmente por instrumento, e não por mero manuseio), juntamente com vários pares de luvas pretas, também encontradas na residência dele, havendo menção pela prova oral, ainda, da admissão feita pelo apelante CARDOSO acerca de outros homicídios para algumas pessoas que residiam nos bairros atacados, como forma de intimidação, bem como ameaças por ele feitas diretamente a muitas dessas pessoas, até mesmo utilizando o seu veículo pessoal.

(...)

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

Do mesmo modo, o parecer da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça. Confira-se: "... a nulidade baseada em confronto balístico nulo e pela quebra da cadeia de custódia, não merece prosperar.

Os erros materiais contidos no laudo pericial citado pela Defesa (fls. 406 /420) foram corrigidos pelos peritos com um novo laudo (fls. 616/636) possuindo claros elementos da materialidade dos fatos.

E ainda, de acordo com os autos (fl. 1402), não cabe razão a alegação da violação do lacre da arma do apelante, uma vez que a arma teve o involucro aberto pela escrivã da 1ª Vara Judicial para conferência do objeto.

E mais, para evitar qualquer alegação de quebra de custódia, o zeloso Delegado fez constar quesito específico a ser respondido pelo perito sobre possível alteração da arma de fogo apreendida, recebendo resposta negativa dos peritos, ou seja, não houve qualquer adulteração." (vide fls. 3631/3632)

Dessa forma, não há dúvidas acerca da materialidade dos delitos, não havendo cogitar-se em inobservância de normas técnicas ou a quebra da cadeia de custódia - e-STJ fls. 82/86."

A partir do exame dos elementos constantes nos autos, não verifico qualquer irregularidade capaz de conduzir à invalidade da prova, não sendo o caso de concessão da ordem, ainda que de ofício, na esteira da fundamentação lançada no acórdão impetrado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. ART. 571, "I", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP.

Assim, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.078/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. RÉU PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A alegação de nulidade de prova por quebra da cadeia de custódia não foi devidamente comprovada nos autos, não havendo demonstração clara de irregularidade que comprometa a validade das provas obtidas, sobretudo diante da existência e autorização judicial.

5. A decisão de pronúncia encontra-se fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, incluindo depoimentos e laudos, não havendo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

6. A reanálise de fatos e provas não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, sendo necessário o manejo do recurso adequado para contestar a pronúncia e as provas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no HC n. 812.965/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Relembro, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial da 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que "*o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano*" (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista a impossibilidade de desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias sem aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita, que se presta a sanar flagrante ilegalidade aferível de plano.

Como bem ressaltado pelo MPF em sua manifestação, "*a violação da cadeia de custódia – disciplinada pelos arts. 158-A a F do Código de Processo Penal – não implica obrigatoriamente a inadmissibilidade ou a ilicitude da prova. Certamente haverá casos – os mais graves – em que a contaminação da prova se dará de tal forma que o descumprimento das regras sobre a cadeia de custódia tornará a prova ilícita ou ao menos*

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

não fiável, na forma do art. 157 do CPP. Mas tal deverá se analisado caso a caso. No caso dos autos, embora a autoridade policial possa não ter seguido fielmente as novas regras – o que é em parte compreensível, dada a novidade do procedimento -, não se pode afirmar que houve contaminação da prova e, pois, ilicitude capaz de anular o processo" (fl. 461).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS PARA SUBSIDIAR A PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A tese de nulidade da perícia forense por quebra da cadeia de custódia não foi suscitada perante o juízo de origem, de modo que a apreciação da matéria diretamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
>
> 2. Embora ausente o lacre oficial na embalagem, não se pode falar em quebra da cadeia de custódia, pois existem provas suficientes nos autos para subsidiar a pronúncia do agravante, especialmente o laudo de comparação balística e a contraprova que ratificou que os projéteis que atingiram as vítimas percorreram a arma de fogo apreendida em posse do agravante.
>
> 3. "É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).
>
> 4. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.596.014/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ANIMUS NECANDI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECEU.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de policial militar pronunciado por homicídio qualificado, acusado de, em tese, ter efetuado disparos da arma de fogo que teriam resultado na morte de uma criança de 5 anos.

2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia dos elementos de prova, violação dos arts. 155 e 212 do CPP, ausência de animus necandi e incompatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.

3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia e manteve a pronúncia, entendendo que a decisão está em sintonia com o artigo 413 do CPP, ao exigir apenas indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas e se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, especificamente, se os testemunhos são de ouvir dizer.

5. Outra questão é a alegação de ausência de animus necandi e a compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto.

7. A decisão de pronúncia não exige prova incontroversa da autoria, bastando indícios suficientes, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em provas periciais e nos depoimentos de testemunhas que estavam presentes no local do crime, não havendo se falar em testemunho indireto.

8. A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

9. A compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual é aceita, em tese, quando constatado que o autor utilizou dolosamente o meio ou modo específico para agir.

IV. Dispositivo e tese

10. Habeas corpus não conhecido.

[...]

(HC n. 953.751/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025 , DJEN de 9/4/2025, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/05/2025 16:03:33
Código de Controle do Documento: 43f805c6-bc9b-4658-8c9b-aa1b45081c1a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0165649-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 746.113 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137991201582603610019860202013826036113979912015826036119860202013826036

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO CESAR PINTO
ADVOGADO	:	PAULO CESAR PINTO - SP335845
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO CARDOSO PRADO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	VANDERLEI MESSIAS BARROS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO CARDOSO PRADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48173646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2025 15:26:23
Código de Controle do Documento: AF6A4422-7E9C-4E3B-8DB5-625755BBF333